



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021382-92.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante SANDRA REGINA MATTAR QUIRINO, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1021382-92.2023.8.26.0562/50000

EMBARGANTE: SANDRA REGINA MATTAR QUIRINO

EMBARGADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

VOTO Nº 26.907

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SANDRA REGINA MATTAR QUIRINO** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 419/429) que, nos autos da “ação ordinária” por ela ajuizada em face da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, negou provimento ao recurso interposto, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que se mostrou correta a cessação do benefício da pensão por morte, já que comprovada a constituição de união estável pela beneficiária.

Em suas razões (fls. 01/15), a embargante sustentou, em apertada síntese, que o v. acórdão padeceria de vício de omissão, na medida em que não se manifestou sobre a constituição ou não de união estável.

Ainda, sustentou erro no entendimento das normas legais, bem como divergência com outros entendimentos deste Tribunal. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Com efeito, o v. acórdão embargado não se pronunciou sobre a constituição ou não de união estável pela autora. Todavia, tal fato está longe de representar qualquer omissão, na medida em que a manutenção da improcedência da demanda se deu por fundamento diverso, consoante expressamente constou. Ademais, nota-se que todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas hipóteses

do art. 1.022 do CPC¹. Veja-se, a esse respeito (fls. 419/429 – p.p.):

“(…)

Ora, conforme mencionado, a autora é filha do policial militar HAROLDO QUIRINO, falecido em 31.07.1995 (fl. 34), sendo que, em razão do óbito de seu genitor, passou a receber o benefício da pensão por morte, sendo certo que, na ocasião, já contava com 23 anos de idade. Nesse ponto, cumpre mencionar que o benefício previdenciário foi concedido à autora com fundamento no art. 8º, III cc. art. 9º e 26, todos da Lei Estadual nº 452/74 (redação originária), *ipsis litteris*:

Art. 8º - São beneficiários obrigatórios:

(…)

III - as filhas solteiras; (com redação dada

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

pela Lei Estadual nº 1.069/76).

Art. 9º - Por morte do contribuinte, adquirem direito a pensão instituída, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais os filhos.

§ 1º - Se não houver filhos a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge supérstite.

§ 2º - Cessando o direito à pensão dos filhos do contribuinte, o benefício reverterá ao cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do artigo 10.

Art. 26 - A pensão, devida em mensalidades integrais, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de retribuição-base do que os contribuintes percebiam, nos termos do § 1º do artigo 24, na data de falecimento.

Tendo em conta que a previdência social, nos termos da Constituição Federal, é matéria de competência legislativa **concorrente** entre os entes federativos, a posterior edição de norma geral pela União **suspende a eficácia** da lei estadual no que lhe for contrário, consoante inteligência do art. 24, XII, e parágrafos da Constituição Federal².

Assim, não obstante a Administração tenha concedido o benefício com base no art. 8º, III da Lei Estadual nº 452/74, o fato é que, **com relação ao pagamento de pensão por morte a filhas com idade superior a 21 anos, a eficácia deste dispositivo estava parcialmente**

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensa desde a edição da Lei Federal nº 9.717/98, que em seu art. 5º³ estabeleceu que os Regimes Próprios de Previdência dos servidores estaduais **não** poderiam conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social⁴.

Note-se que o art. 8º, III, da Lei Estadual nº 452/74, permaneceu plenamente eficaz com relação ao pagamento de pensão a filhas menores de 21 anos, somente tendo sua eficácia suspensa no que tange às filhas maiores de 21 anos, pois, neste particular, a legislação estadual era contrária ao disposto na legislação (sobre normas gerais) federal.

No âmbito federal, o art. 16 da Lei Federal nº 8.213/1991, com a redação vigente à do óbito do segurado (Enunciado nº 340 da Súmula do STJ⁵), definiu em rol **taxativo** os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma

³ Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **não poderão conceder** benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

⁴ Acrescente-se, ademais, que desde a inclusão do § 12º do artigo 40 da Constituição Federal, "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".

⁵ Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como se vê, a lei federal vigente à época da concessão do benefício permitia o pagamento da pensão por morte apenas às filhas menores de 21 anos, mas vedava sua concessão aos filhos com idade superior a esta, razão pela qual se mostrou correta a instauração de procedimento administrativo pela Autarquia Estadual visando a anulação do ato concessivo e a consequente suspensão do pagamento do benefício.

Destarte, partindo-se da premissa que o benefício foi concedido à impetrante com base art. 8º, III, da Lei Estadual nº 452/74 quando este dispositivo já estava com sua exigibilidade suspensa pela edição da Lei Federal nº 9.717/98 no que tange às filhas maiores de 21 anos, a Administração não poderia ter concedido a pensão por morte à apelada, por ausência de previsão legal, razão pela qual **não se pode falar em direito adquirido** na hipótese dos autos, consoante inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal⁶.

Assim, a despeito do fundamento do ato de cessação ter sido a alegada constituição de união estável pela beneficiária, certo é que, sob qualquer ótica que se analise a questão, mostrou-se correta a postura da SPPREV, de modo que era mesmo o caso de improcedência da pretensão inicial, respeitado o esforço

⁶ Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

argumentativo da apelante.

(...)”

Logo, sendo certo que a jurisprudência não impõe a necessidade de manifestação acerca de todos os argumentos elencados pelas partes⁷, inexistente vício a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

⁷ TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)